



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 2008

Nº 1645



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Osires Damaso, Angelo Agnolin, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Júnior Coimbra, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Osires Damaso, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Osires Damaso (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnior Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e

Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Osires Damaso, Raimundo Moreira, Luana Ribeiro.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Eli Borges (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Osires Damaso, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Osires Damaso (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do TCE

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **César Halum (pres)**, Fabio Martins, Júnior Coimbra, Stalin Bucar, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Eduardo do Dertins, Paulo Roberto, Raimundo Palito, Marcello Lélis.

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Saúde

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Stalin Bucar, Paulo Roberto, Marcello Lélis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Raimundo Moreira, Luana Ribeiro, Josi Nunes, César Halum, Solange Duailibe

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 227/2008

Denomina o Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É denominado de "Valdivino Tundelo de Carvalho" o Instituto de Criminalística do Estado do Tocantins, localizado no município de Palmas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Valdivino Tundelo de Carvalho, natural de Inhumas/GO, residia em Palmas e, com sua morte, aos 44 anos de idade, deixou esposa, Deusina de Sousa Matos, com quem conviveu 17 anos, e filhos: Saulo Tundelo de Carvalho, Silas Tundelo de Carvalho, Danilo Tundelo de Carvalho e Vanila Tundelo de Carvalho.

Perito Criminal desde 1994, Valdivino Tundelo de Carvalho, por 2 (dois) anos, respondeu pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica e por 14 (quatorze) anos dedicou-se ao Instituto de Criminalística de nosso Estado, preocupando-se sempre com todas as áreas da Polícia Técnico Científica. Era visto com tanta importância que o órgão ficou conhecido pelos funcionários como "A menina dos olhos de Tundelo".

Diante do dedicado trabalho junto ao Instituto de Criminalística, nada mais justo que agradecer a memória de Valdivino Tundelo de Carvalho com esta honraria.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 230/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Catedral Nossa Senhora das Mercês, o Semirário São José, o prédio da Prefeitura Velha, o Caetano, o Colégio Sagrado Coração de Jesus, o prédio do Abrigo João XXIII, a casa do Sr. Oswaldo Ayres e a casa da Srª. Custódia Pedreira, localizados no município de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como: castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: "*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*"

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que "*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*".

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Porto Nacional bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 231/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins o bem que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarado Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Igreja Matriz de Tocantínia, localizada no município de Tocantínia.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como: castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: "As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que "*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*".

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Tocantins bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 232/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Catedral de Nossa Senhora da Consolação e o Seminário João XXIII, localizados no município de Tocantinópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como: castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: "*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público*."

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que "*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*".

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Tocantinópolis bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 233/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Cadeia Velha, a casa que pertenceu ao Coronel Evaristo Bezerra, a casa do Coronel Vitor Lino e a Igreja Matriz de São João Batista, localizados no município de Paranã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: *"As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."*

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que *"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"*.

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Paranã bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 234/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Capelinha dos Nove, a Prefeitura Velha, a casa do Coronel Wolney, a Igreja Sagrada Família e a Igreja de São José das Missões, localizados no município de Dianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: *"As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."*

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que *"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"*.

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do

patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Dianópolis bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 235/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Igreja Nossa Senhora do Rosário e as ruínas do Arraial do Carmo, localizados no município de Monte do Carmo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: *"As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."*

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que *"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão;*

II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Monte do Carmo bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 236/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Igreja da Matriz, a Igreja do Rosário dos Pretos, a Igreja de São Benedito, o prédio da antiga Cadeia Pública, a casa do Sr. Salvador José Ribeiro e as ruínas de São Luis, localizados no município de Natividade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: *"As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."*

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que "*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*".

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Natividade bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 237/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins a Igreja Nossa Senhora do Rosário e as ruínas do Arraial do Carmo, localizados no município de Monte do Carmo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: "*As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.*"

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que "*Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*".

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Monte do Carmo bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 238/2008

Declara Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins os bens que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º São declarados Patrimônio Histórico e Cultural do Estado do Tocantins, a Igreja Matriz, a Praça Coronel Joaquim de Sena e Silva e as ruínas da Casa do Feitor na Chapada dos Negros, localizados no município de Arraias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Considera-se Patrimônio Cultural o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. É a nossa herança do passado, com que vivemos hoje e que passamos às gerações vindouras.

Do patrimônio cultural fazem parte bens imóveis tais como castelos, igrejas, casas, praças, conjuntos urbanos, e ainda locais dotados de expressivo valor para a história, a arqueologia, a paleontologia e a ciência em geral. Nos bens móveis incluem-se, por exemplo, pinturas, esculturas e artesanato. Nos bens imateriais considera-se a literatura, a música, o folclore, a linguagem e os costumes.

É contemplada a proteção do patrimônio no texto constitucional pátrio desde a Carta Magna de 1946, cujo artigo 175 elenca: *"As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público."*

A atual e vigente Constituição, de 1988, estabelece em seu artigo 216 que *"Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"*.

Para além de signatário da Convenção sobre a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural e da Convenção sobre o patrimônio cultural imaterial, a proteção dos bens culturais em território brasileiro está garantida pela Lei Federal nº 25, de 30 de Novembro de 1937, a qual define as regras do "tombamento" (inventariação) dos bens pertencentes ao "Patrimônio Histórico e Artístico Nacional" bem como a proteção a que esses bens ficam sujeitos no sentido da sua preservação e conservação.

Portanto, nada mais justo contemplar esses bens de extrema importância histórica e cultural para o povo de Arraias bem como para o Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CARLOSHENRIQUE GAGUIM

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 372/2008

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Torquato Barbosa Nunes Neto**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-14; **NOMEAR Joana José dos Anjos**, e **Domingos Lima Batista**, para exercerem o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-20, todos no Gabinete do Deputado **Dr. Zé Viana**, a partir de 1º de agosto de 2008.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Deputado **CARLOSHENRIQUE GAGUIM**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 373/2008

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Lusomar Benevides Tavares**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-20, no Gabinete do Deputado **Dr. Zé Viana**, a partir de 1º de agosto de 2008.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2008.

Deputado **CARLOSHENRIQUE GAGUIM**

Presidente

PORTARIA N.º 114 – P/2008

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de dezembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e com o propósito de aperfeiçoar o Sistema de Avaliação Especial de Desempenho, aplicável aos servidores efetivos e comissionados desta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos, para o biênio 2008–2009, os formulários e a metodologia utilizados no Sistema de Avaliação Especial de Desempenho dos Servidores Efetivos e Comissionados, conforme determina o art. 27, § 3º, da Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º São objetivos da Avaliação Especial de Desempenho:

I - identificar a necessidade de treinamento e capacitação dos servidores;

II - aprimorar o seu desempenho, bem como o do setor de sua lotação;

III - orientar e condicionar a ascensão dos servidores na carreira;

IV - possibilitar o estreitamento das relações interpessoais e fortalecer a cooperação dos servidores entre si e suas chefias, aumentando a eficiência e a produtividade do trabalho em equipe.

Art. 3º São os seguintes os fatores de avaliação:

I - assiduidade/pontualidade;

II - cooperação;

III - produtividade;

- IV - disciplina;
- V - eficácia/eficiência;
- VI - liderança;
- VII - planejamento;
- VIII - iniciativa;
- IX - zelo/responsabilidade.

§ 1.º Os conceitos dos fatores de avaliação e as correspondentes descrições do desempenho constam do Anexo I.

§ 2.º A assiduidade e a pontualidade serão avaliadas tendo em vista os registros de controle de frequência exarados na FIF (Folha Individual de Frequência) e o acompanhamento, por parte dos avaliadores, do horário a ser cumprido durante o período de avaliação.

§ 3.º Cada ausência não justificada acarretará a perda de 0,5% (meio por cento) do total de pontos obtidos na avaliação.

Art. 4.º A Avaliação Especial de Desempenho envolverá todos os servidores do Quadro Permanente, inclusive os que estiverem à disposição de outros órgãos, excetuando-se o Chefe de Gabinete da Presidência, o Secretário-Geral da Assembléia Legislativa e os Diretores de Área.

Art. 5.º O processo de avaliação compreenderá as seguintes etapas:

I - especificações legais do cargo e das funções atribuídas ao servidor, feitas pelo chefe imediato;

II - avaliação de desempenho funcional do servidor, mediante os fatores de avaliação constantes do Anexo I;

III - acompanhamento sistemático pela COTREF, registrando-se as ocorrências constatadas, com suas respectivas datas;

IV - preenchimento do boletim de avaliação e das informações complementares (Anexo II), os quais serão encaminhados à COTREF – Coordenadoria de Seleção, Treinamento e Desenvolvimento Funcional, até o dia 30 de abril do ano subsequente ao da avaliação, impreterivelmente;

VI - homologação pelo Secretário-Geral, dando-se por concluído o período avaliado.

Parágrafo único. Ocorrendo mudança de lotação do servidor ou troca de chefia dentro do período de avaliação, os registros parciais até então efetuados não poderão ser desconsiderados, ficando o avaliador antecedente obrigado a encaminhar os formulários de acompanhamento do servidor ao novo avaliador.

Art. 5.º Ficará prejudicada a avaliação referente ao ano em que o servidor acumular 3 (três) ausências não justificadas, consecutivas ou não, bem como a avaliação do servidor afastado de suas funções, independentemente da razão do afastamento, por prazo superior à metade do período de avaliação.

Art. 6.º Sempre que necessárias ao aprimoramento do processo de avaliação, poderão ocorrer, em avaliações subsequentes, modificações no Sistema de Avaliação Espe-

cial de Desempenho, a critério do Presidente da Casa, ouvida a COTREF.

Art. 7.º O servidor que se sentir prejudicado com o resultado da avaliação poderá recorrer ao Comitê Superior de Avaliação Especial de Desempenho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de agosto de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 125 – P/2008

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR no Gabinete do Deputado **Paulo Roberto** a servidora **Lenice Rocha de Albuquerque**, matrícula n.º 762, pertencente ao quadro efetivo deste Poder, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 218 – SG/2008

O **Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Ana Lúcia Pereira da Silva Alves**, matrícula n.º 4, referente ao período aquisitivo 01/2/2007-31/1/2008, de 03/11 a 02/12/2008, para 22/01 a 20/02/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 219 – SG/2008

O **Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, o segundo período das férias legais a servidora **Maria Rosane Alves Miranda**, matrícula n.º 143,

referente ao período aquisitivo 01/8/2006 a 31/07/2007, para 08 a 22/12/2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 220 – SG/2008

O Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais do servidor **Valdemir Pinheiro da Silva**, matrícula n.º 117, referente ao período aquisitivo 16/8/2007-15/8/2008, de 17/11 a 16/12/2008, para 15/09 a 14/10/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 221 – SG/2008

O Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezem-

bro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Diretoria de Área de Informática – DIRIN, o servidor **Marcos Roberto Solino de Souza**, matrícula n.º 109, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de setembro de 2008.

Antônio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

PORTARIA N.º 222 - SG/2008

O Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 63, IX, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR as férias legais da servidora **Patrícia Ferreira Sampaio de Souza**, matrícula n.º 595, referente ao período aquisitivo 9/3/2007-8/3/2008, de 2 a 31/10/2008, para 1º a 15/11/2009, o primeiro período ficando o segundo em aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de setembro de 2008.

Antonio Lopes Braga Júnior
Secretário-Geral

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
Angelo Agnolin – DEM
Cacildo Vasconcelos – PP
Carlos Henrique Gagui m – PMDB
César Halum – DEM
Dr. Zé Viana – PSC
Eduardo do Dertins – PSB
Eli Borges – PMDB
Fábio Martins – PDT
Fabion Gomes – PR
Iderval Silva – PMDB
José Geraldo – PTB

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Júnior Coimbra – PMDB
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins – PDT
2º Vice-Líder: Deputado César Halum – DEM

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Cacildo Vasconcelos – PP
Vice-Líder: Deputado Raimundo Moreira – PSDB

BLOCO – DEM

Líder: Deputado Paulo Roberto – DEM
Vice-Líder: Deputado Valuar Barros – DEM

Osires Damaso – DEM
Júnior Coimbra – PMDB
Luana Ribeiro – PR
Manoel Queiroz – PT
Marcello Lelis – PV
Paulo Roberto – DEM
Raimundo Moreira – PSDB
Raimundo Palito – PP
Sandoval Cardoso – PMDB
Solange Duailibe – PT
Stalin Bucar – PSDB
Valuar Barros – DEM

BLOCO – PR/PV

Líder: Deputado Marcello Lelis – PV
Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres – PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputado Eduardo do Dertins – PPS
Vice-Líder: Deputado Fábio Martins – PDT

BLOCO – PMDB

Líder: Deputado Eli Borges – PMDB